Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 065/2013

CRIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PREGOEIRO E DE MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica criada, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete designados pela autoridade compete para exercerem as atribuições decorrentes das licitações realizadas pelo órgão, na modalidade de pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único – A designação mencionada no caput deste artigo será de 01 (um) Pregoeiro e de 03 (três) membros da Equipe de Apoio, sendo observado o disposto no art. 3º, inciso IV, e no seu §1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º – A gratificação que trata a presente Lei visa recompensar o exercício das atividades licitatórias, na modalidade denominada pregão, ficando autorizado o seu pagamento nos seguintes valores mensais:

I – Pregoeiro: R$ 1.000,00 (mil reais);

II – Membros da equipe de apoio: R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único – Os valores estabelecidos no caput deste artigo serão revisados na mesma época e no mesmo índice percentual definido quando da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Art. 3º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a custear para o servidor designado como pregoeiro a capacitação específica para o exercício desta atribuição.

Art. 4º – Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro ou membro da equipe de apoio por prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente fará jus à gratificação do servidor substituído pelo prazo que durar o afastamento.

Art. 5º – Os gastos com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, notadamente, as de nºs 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39.00, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
02 / 04 / 13
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
09 / 04 / 13
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
25 / 04 / 13
Presidente

À Comissão de Economia Finança Tributação e Orçamentos para Parecer
25 / 04 / 13
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Há muito o Poder Legislativo Municipal necessita implantar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as condições para a realização de licitações na modalidade pregão, pois, a tendência é que esta modalidade de licitação seja a mais utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes definidos pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinou que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete retificasse edital de licitação na modalidade convite para a contratação de software de contabilidade pública, controle de almoxarifado e de frota, para a modalidade pregão, sob pena de aplicação de multa diária (cópia anexa do Ofício nº 4287/2013 – SEC/2ª Câmara). Diante deste fato, bem como da própria determinação da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu modalidade de licitação denominada pregão, bem como da regulamentação municipal desta modalidade, através dos Decretos nºs 261 e 262, ambos de 11 de abril de 2007, não resta outra opção, senão a implantação das condições de se realizar tal modalidade no âmbito da Câmara Municipal, a saber, o treinamento específico de servidor do órgão para o exercício da atribuição de pregoeiro, e a remuneração deste servidor e dos demais servidores que serão membros de sua equipe de apoio. Ambas as situações necessitam de autorização legislativa em observância ao princípio da legalidade.

Sendo assim, com o intuito de evitar que a Câmara Municipal incida na desobediência à legislação pátria referente às licitações, bem como não se furte do controle externo constitucionalmente previsto, a Mesa Diretora da Câmara apresenta o Projeto de Lei em comento, para a análise e aprovação dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 065/2013 objetiva a criação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2013, Lei Municipal nº 5.482, de 21 de dezembro de 2012, fixou o valor a ser repassado à Câmara Municipal em R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). De acordo com o que estabelece o § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, "a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita [valor do repasse] com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores". Sendo assim, a Câmara Municipal poderia ter um gasto com folha de pagamento de até R$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais). Contudo, o orçamento do Poder Legislativo destinou o valor de R$ 3.350.00,00 (três milhões trezentos e cinquenta mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (dotação esta que arca com as despesas com folha de pagamento), ou seja, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aquém do permitido constitucionalmente.

Ressalte-se que, ao elaborar o orçamento da Câmara Municipal, foram consideradas todas as hipóteses de possíveis aumentos da folha de pagamento, desde a revisão geral anual, passando por possíveis reajustes (aumentos) da remuneração dos servidores, como é o caso do Projeto de Lei nº 041/2013 que foi aprovado recentemente, até à concessão de assistência suplementar à saúde aos servidores desta Casa e seus dependentes. Atualmente, a folha de pagamento da Câmara Municipal apresenta os seguintes números:

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO	MENSAIS	ANUAL#
Pessoal Efetivo	R$ 70.000,00*	R$ 933.334,00
Pessoal Comissionado	R$ 43.881,76	R$ 585.090,13
Vereadores	R$ 95.550,00	R$ 1.146.600,00
Total	**R$ 209.431,76**	**R$ 2.665.024,13**

*Média arredondada para cima, cujo valor gira em torno de R$ 69.600,00.
#Incluídos os gastos com décimo terceiro e um terço de férias.

Como se observa, pelos valores acima, há uma previsão de saldo de R$ 684.975,87 (seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Com a projeção de um aumento previsto de 4% na remuneração dos servidores da Câmara, a título de reajuste, que retroagiria ao mês de janeiro, além da revisão geral anual cuja previsão de inflação a ser aplicada é de aproximadamente 6%, incluindo subsídios de Vereadores e vencimentos dos servidores e os pagamentos de 13º salário e 1/3 de férias aos servidores, a folha de pagamento da Câmara Municipal apresentaria os seguintes números:

Fls 06

Mês	Gastos sem reajuste de 4% e incluindo a revisão geral de 6% a partir de abril/13			Gastos com reajuste de 4% e incluindo a revisão geral de 6% a partir de abril/13		
	Vereadores	Efetivos	Comissionados*	Vereadores	Efetivos	Comissionados
Janeiro/13	95.550,00	70.000,00	44.000,00	95.550,00	72.800,00	45.760,00
Fevereiro/13	95.550,00	70.000,00	44.000,00	95.550,00	72.800,00	45.760,00
Março/13	95.550,00	70.000,00	44.000,00	95.550,00	72.800,00	45.760,00
Abril/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Maio/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Junho/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Julho/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Agosto/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Setembro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Outubro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Novembro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
Dezembro/13	95.550,00	74.200,00	46.640,00	95.550,00	77.168,00	48.505,60
13º salário	----------	74.200,00	46.640,00	----------	77.168,00	48.505,60
1/3 férias	----------	24.733,33	15.546,67	----------	25.722,67	16.168,53
Total	**1.146.600,00**	**976.733,33**	**613.946,67**	**1.146.600,00**	**1.015.802,67**	**638.504,53**
TOTAL GERAL DA FOLHA	**2.737.280,00**			**2.800.907,20**		

*Média arredondada para cima, cujo valor gira em torno de R$ 43.881,76.

Considerando as projeções acima, ainda teremos uma previsão de saldo de R$ 549.092,80 (quinhentos e quarenta e nove mil e noventa e dois reais e oitenta centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, o que demonstra claramente que o orçamento da Câmara Municipal tem condições de arcar com a gratificação pretendida, mesmo considerando a revisão geral anual, pois, a previsão de gastos com o seu pagamento é a seguinte:

DESIGNAÇÃO	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO	VALOR REFERENTE A NOVE MESES, O DÉCIMO TERCEIRO E O TERÇO DE FÉRIAS
01 (um) Pregoeiro	R$ 1.000,00	R$ 10.333,33
03 (três) membros da Equipe de apoio	R$ 500,00	R$ 19.999,98
TOTAL DOS GASTOS NO EXERCÍCIO 2013		R$ 30.333,31

Como se constata, o saldo de R$ 549.092,80 (quinhentos e quarenta e nove mil e noventa e dois reais e oitenta centavos) contempla plenamente a despesa oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 065/2013, a saber, R$ 30.333,31 (trinta mil trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) para o presente exercício. Com este gasto o saldo ainda seria de R$ 518.759,49 (quinhentos e dezoito mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Destarte, temos a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa total decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 065/2013 no exercício corrente e nos dois subsequentes, considerando que a proposição prevê a revisão dos valores das gratificações na mesma época e no mesmo índice da revisão geral anual (que tem sido em média de 6%):

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG – Fls 07

EXERCÍCIO 2013	EXERCÍCIO 2014	EXERCÍCIO 2015
R$ 30.333,31	R$ 35.333,32	R$ 37.453,33

Além da adequação orçamentária, mister ressaltar a adequação do objeto do Projeto de Lei nº 041/2013 com a LDO para o exercício de 2013, Lei Municipal nº 5.410, de 25 de julho de 2012, que, em seu art. 16, autoriza especificamente "as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000". Outrossim, há compatibilidade com a alínea "a", do inciso III, do art. 20, também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal gira em torno de 2%, ou seja, bem abaixo dos 6% permitidos. Concluindo, pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contata-se que a folha de pagamento representará um gasto de aproximadamente 54% da receita (repasse) da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou seja, bem abaixo dos 70% estabelecido como limite pelo §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto por esta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fica evidente que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será suportado perfeitamente pelo orçamento do Poder Legislativo, uma vez que os saldos das dotações que arcarão com as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 065/2013 estão superiores ao valor previsto para o custo com o pagamento da gratificação ao pregoeiro e aos membros de sua equipe de apoio.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2013.

DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO
- Contadora da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2013, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade nº 01.01.031.0001.2002, estando o aumento decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 065/2013 adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER Nº 079/2013

Projeto de Lei nº 065/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva instituir a gratificação especial de pregoeiro e de membros da equipe de apoio, que será concedida aos servidores da Câmara Municipal designados para exercerem as atribuições decorrentes das licitações organizadas pelo mencionado órgão.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"* (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Como se sabe, os procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços e obras pela Administração Pública são conduzidos por servidores públicos devidamente qualificados e especialmente designados para exercer tais misteres. São considerados, então, responsáveis pelo procedimento licitatório os agentes públicos nomeados formalmente pela autoridade competente por um ato administrativo próprio, tal como uma portaria, por exemplo, para integrar a comissão de licitação em caráter permanente ou transitório, para ser pregoeiro ou para realizar a licitação na modalidade convite.

A comissão de licitação é nomeada para praticar todos os atos inerentes a contratação estatal nos limites de suas competências, com as funções de receber, examinar e julgar todos os documentos nos procedimentos nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Já na modalidade pregão, tais atividades são exercidas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, que exercem funções no todo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

análogas às da comissão de licitação, salvo no caso das especificidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sem que se olvide da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregoeiro é responsável pela condução do certame, a ele competindo o dever de classificar as propostas, habilitar o licitante a ser contratado e adjudicar-lhe o objeto da licitação.

A instituição de gratificação a fim de remunerar o exercício temporário do encargo de Pregoeiro, pode ser feito, e esta gratificação será devida, sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor designado, ocupante de cargo efetivo. Tal gratificação é a chamada "gratificação de serviço". Tais gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem.* Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

A instituição da gratificação para o pregoeiro e para os membros da equipe de apoio por meio de lei observa corretamente o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, acerca da exigência de lei para dispor sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo, atendendo ao princípio da legalidade.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o pagamento da gratificação que se pretende instituir, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 065/2013

EXPEDIENTE
25/04/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 065/2013, que ***"Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências"***, de autoria do da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.

Na justificativa os autores da proposição alegam que há muito o Poder Legislativo Municipal necessita implantar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete condições para realização de licitações na modalidade pregão, devendo, via de consequência, ser também regularizada a remuneração daqueles que farão parte do processo licitatório, seja como pregoeiro, seja como membro da equipe de apoio.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, X). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, II, do referido diploma legal.

Às fls.05/07 fora apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que demonstra que esta Casa possui recursos suficientes para cobrir as despesas, caso a proposta venha a ser aprovada.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/12, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2013-13:29-009054-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 065/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 065 -2013

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
09 / 05 / 13
Presidente

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe "*cria do âmbito do poder Legislativo do município de Conselheiro Lafaiete, a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 09/12 opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em eu parecer de fls. 13/14, destacou que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/12, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Insta ressaltar a existência de estimativa de impacto orçamentário, às fls. 05/07, demonstrando a viabilidade do projeto em apreço.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Abr-2013-17:43-009130-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos a existência da lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito federal estadual e municipal. Vejamos:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (lei10.520/2002)

Ultrapassada a questão, conceitua-se a modalidade de licitação pregão nos seguintes termos:

> O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço (www.prse.mpf.gov.br/arquivospdf/Licitacao.pdf).

Portanto, verifica-se que esta modalidade é um aperfeiçoamento para o regime de licitação, tendo em vista que propiciará uma maior economia aos cofres de nosso Município, além de ir ao encontro dos princípios da eficiência, moralidade e publicidade ditados no artigo 37 da CRFB/1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação do mesmo, nos ditames do artigo 117, §2°, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Mai-2013-16:36-009174-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2013

EXPEDIENTE
14 / 05 /2013
Presidente

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de lei em epígrafe que ***"Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências"*** vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe visa criar no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete designados pela autoridade competente para exercerem as atribuições decorrentes das licitações realizadas pelo órgão, na modalidade de pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O presente projeto contém prévia dotação orçamentária, notadamente, as de nºs. 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.01.031.0001.2002.3.90.39.00, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual para o exercício 2013, Lei Municipal nº 5.482 de 21 de dezembro de 2012, dotação esta destinada à manutenção das atividades da Câmara e que conforme relatório de impacto orçamentário-financeiro apresentado existe saldo suficiente para arcar com a despesa proveniente da aprovação do presente projeto, portanto, não há óbice para a sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

É importante ressaltar que conforme justificativa do projeto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já determinou que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete retificasse o edital de licitação na modalidade convite para a modalidade pregão quando da contratação de software de contabilidade, controle de almoxarifado e de frota, por isto, demais licitações necessariamente devem ocorrer na modalidade pregão. E, para que a licitação na modalidade pregão aconteça tem que haver a atuação de servidores exercendo a atividade de pregoeiro e de equipe de apoio e, estes servidores ao exercerem tais atividades deverão ser remunerados.

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2013

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 065/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIRADO
16/05/13

Presidente

REQUERIMENTO Nº /2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a Casa, vem requerer o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei n.º 065/2013 bem como de seu substitutivo apresentado, nos termos do artigo 196, inciso VI do Regimento Interno, pelo prazo de **60 dias.**

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

REJEITADO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 10 (dez) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 065/2013, que ***"Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências"***.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

Recebido 16/05/13

APROVADO
16/05/2013
Presidente

Requerimento

Exmo. Sr Presidente da Câmara Municipal

O vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V. Exa. o adiamento por 20 dias da discussão e votação do Projeto de Lei nº 065/2013

Sala das sessões 16 de maio de 2013

Vereador Sandro José dos Santos

Recebi
16/05/2013